



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.002917/98-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.658 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CP: TERCEIROS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE.
Recorrente TORQUE SOCIEDADE ANONIMA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1993 a 01/01/1997

FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-INDIRETO. TRANSPORTE. VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE - TRANSPORTE ESTÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, - DEBCAD 49.903.104-0, objetiva a cobrança de diferenças decorrentes de irregularidades no recolhimento do salário-educação, conforme NRD 120/1998, de fls. 04, com período de cobrança, de 08/1993 a 12/1996, conforme Quadro de Atualização de Débito – Notificação, de fls. 05 e 06.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 16/06/1998, conforme segundo parágrafo, do Despacho, de fls. 16.

O contribuinte apresentou sua defesa com razões, acostada, as fls. 08 e 09, recebida, em 29/06/1998, terceiro parágrafo do despacho citado acima, acompanhada dos documentos, de fls. 10 a 15.

O FNDE por intermédio dos despachos, de fls. 16, Divisão de Análise de Defesa, sugeriu o indeferimento da defesa apresentada.

A Presidência do FNDE, por intermédio da Informação nº 1243/2005 – indeferiu a defesa, fls. 17.

A empresa notificada foi intimada da decisão pelo Ofício nº 12/2006, fls. 22, conforme AR, de fls. 24.

O sujeito passivo remeteu ao FNDE, via Correios, o recurso voluntário, tendo sido este postado, em 18/03/2006, conforme consta do Memorando nº 39/2006 – CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, datado, de 21/02/2006 de fls. 25.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 26 a 31, acompanhado dos documentos, de fls. 32 a 82, as teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A Advocacia Geral da União – Procuradoria Federal do FNDE por intermédio do Parecer nº 289/2007, fls. 104 a 106, em razão da edição da Lei 11.457/2007, promoveu a transferência dos autos do FNDE para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

Os autos foram recepcionados pelo novo órgão, conforme despacho, de fls. 115.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 117.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 117.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cumpre esclarecer a questão do depósito recursal.

No presente caso tal exigência foi dispensada, devido a concessão de efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento nº 2006.0.00.011611-7/DF, fls. 99 a 101.

Não fosse isso suficiente tal questão, hoje, é vetusta, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 21 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, transcrita abaixo.

SÚMULA VINCULANTE Nº 21

É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Verifico da análise dos autos, que da Informação Fiscal - IF, de fls. 01, do Fiscal de Contribuições Previdenciárias – FCP, que empreendeu fiscalização na empresa, que o fato gerador das contribuições ao Salário-Educação, descrito na IF decorre de SALÁRIO – INDIRETO: TRANSPORTE.

Na defesa apresentada pela empresa, fls 08 e 09, ao falar da NRD 120/1998, assim esta se pronunciou, observe a transcrição.

NRD 120/1998 (Proc. 23034.002917/98-25) : PAGAMENTO DE DESPESAS DE TRANSPORTE (o destaque é meu).

No intuito de melhor aclarar a situação transcrevo abaixo parte dos argumentos de defesa da empresa junto ao INSS, decorrentes de notificações fiscais, lançadas por aquele órgão e que foram apresentadas ao FNDE como defesa da NRD 120/98.

NFLD 01 Nº DEBCAD 32.433.440 - 0 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS POR TRANSPORTE DE EMPREGADOS (grifo do original).

TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA,(grifo do original), estabelecida à Av. Torque nº 99, Município de Araras - São Paulo, por seu representante, tendo em vista a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) atinente à eventual incidência de ***recolhimentos previdenciários sobre valores pagos à empresas de transporte, para a movimentação de seus empregados*** vem, respeitosamente, para apresentar ***DEFESA***,(grifo do original), pelo que expõe e requer o seguinte:

01 A REQUERENTE foi notificada pelo Sr. Vistor Fiscal sob o argumento de que não procedeu ao recolhimento de contribuições à Previdência, devidas no entender da Fiscalização, sobre importâncias pagas à empresas de transporte, que contratara para a movimentação de seus funcionários.

02 O Sr. Agente Fiscal entendeu, in casu, que esses montantes constituiriam espécie de **salário indireto**, tendo em conta **que o transporte de empregados se daria de forma habitual e gratuita, importando assim nessa pretendida equiparação.**

03 Importa discutir, entretantes, e em primeiro plano, o conceito do próprio **transporte de empregados** da REQUERENTE, cujos valores constam da Notificação de referência, tendo-se na devida conta e perspectiva de que se tratam de hipóteses peculiares, em que a REQUERENTE, em função dos contratos que firma com clientes, **se obriga a deslocar de seu estabelecimento fabril para outras localidades, determinada força de trabalho ou mão de obra especializada.**

04 Ocorre que a REQUERENTE, **ao tomar os serviços de terceiros, no âmbito da prestação de serviços de transporte de seus empregados**, não o faz para efeitos de cumprir uma rotina diária de acesso dessas pessoas ao seu estabelecimento, mas e especificamente, de movimentar mão de obra em face de serviços ou operações determinadas.

05 Ora, parece estranho à REQUERENTE, que o digno Agente Vistor pretenda, desde logo, equiparar esse conceito de transporte específico e determinado à situações de caracterização de habitualidade e decorrente existência de **salário indireto**, pois não só o transporte não é habitual, como - ao contrário - tem serventia específica, como narrado nesta contestação.

06 Evidencia-se que, data máxima vénia, a exigência é descabida, desde que colocada - como pretende a Notificação - **como espécie de salário indireto**, na exata medida em que essa forma de **transporte** não se dá usualmente, nem beneficia coletivamente aos empregados da REQUERENTE. (todos os demais realces são meus).

Fica evidente do que foi acima transcrito e destacado que a base de incidência da contribuição social previdenciária e por decorrência a do salário-educação foram pagamentos realizados pela empresa objetivando o transporte de seus trabalhadores e que foram considerados pela fiscalização salário-indireto.

Todavia, tal rubrica não se presta a servir de base de cálculo da contribuição social previdenciária e assim não pode ser base de cálculo do salário-educação, observe-se o que disse o Supremo Tribunal Federal – STF sobre a questão.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA, CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER

NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (esse realce também é meu).

Ademais, o CARF sumulou esta questão.

Súmula CARF nº 89:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Diante do que dito acima a exigência fiscal é improcedente.

Processo nº 23034.002917/98-25
Acórdão nº **2803-002.658**

S2-TE03
Fl. 123

Posto isto, tendo em vista os esclarecimentos declinados, ainda, que por motivos diversos a exigência não merece prosperar, este é o motivo pelo qual as razões recursais não foram sumariadas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.